



NOTA PGFN/CCP Nº 514 /2017

Nota Pública. Ausência de restrição prevista na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (LAI).

Trata-se do Registro PGFN nº 00156218/2017, instruído com expediente (Memorando nº 00100/2017/PGFN/CAP, de 14 de maio de 2017) que encaminha à Coordenação-Geral de Contratação Pública (CCP/PGFN) solicitação de manifestação por parte desta PGFN acerca dos procedimentos adotados para a cobrança de recursos da União decorrentes de i) prestações de contas de valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), não sujeitos ao procedimento de Tomadas de Contas Especial; ii) multas aplicadas em processos administrativos, contratos convênios e editais de concessão de serviços públicos; no prazo de 30 (trinta) dias.

2. De relevante, constam os seguintes documentos: (i) Parecer nº 25/2017/PGU/AGU (fls. 01/07verso); (ii) Despacho nº 6323/2017/PGU/AGU (fl. 08), o qual aprova o Despacho nº 6305/2017/PGU/AGU; (iii) Despacho nº 6305/2017/PGU/AGU (fls. 09/10), por meio do qual é sugerido "(...) o envio de expediente a todas as CONJURs a fim de que informe a este DPP/PGU/AGU quais os procedimentos adotados, no âmbito dos respectivos Ministérios a que estão vinculadas, para a cobrança dos valores referidos no parágrafo anterior, aguardando-se o prazo de 30 (trinta) dias para aferição das respostas iniciais".

3. Pois bem, em atenção à solicitação dirigida à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, após análise da documentação ora encaminhada, verifica-se a existência de manifestações anteriores desta Coordenação-Geral de Contratação Pública - CCP (antiga COJLC) e da Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União - CDA a respeito da questão posta a exame, conforme se observa nos Pareceres PGFN/CJU/COJLC nº 1552/2016 e 1723/2016 e Pareceres PGFN/CDA nº 333/2017 e 561/2017, no sentido de que, não sendo hipótese de



instauração e remessa de Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União, em virtude do valor do débito, será cabível a inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) ou, ainda, o encaminhamento do débito à AGU para ajuizamento de ação de ressarcimento, em caráter residual.

4. Nesse sentido, entendemos que os fundamentos jurídicos e as conclusões exaradas nos pareceres acima indicados permanecem plenamente aplicáveis na atualidade.

À consideração superior, com proposta de encaminhamento desta Nota, bem como de cópia dos pareceres supracitados, ao Departamento de Patrimônio Público e Probidade da Procuradoria-Geral da União – DPP/PGU/AGU.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 29 de maio de 2017.


RODRIGO RIBEIRO DE MAGALHÃES ALVES
Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 31 de maio de 2017.


VITOR JUNQUEIRA VAZ
Coordenador-Geral de Contratação Pública

Aprovo. Encaminhem-se os autos, consoante proposto, à Procuradoria-Geral da União.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 09 de junho de 2017.


RICARDO SORIANO DE ALENCAR
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Administrativa

Nota. PGU-AGU. Consulta. Procedimentos adotados nos casos de cobrança de recursos de prestação de contas não sujeitos à TCE e multas aplicadas em processos administrativos, contratos e convênios. Registro nº 00156218-2017.